



*[Handwritten signature]*

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 7/84

ALTERAÇÃO DO DECRETO REGIONAL Nº. 19/80/A, DE 25 DE AGOSTO

A recente alteração da estrutura orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, ao proceder à extinção da Direcção Regional de Extensão Rural, veio cometer à Direcção Regional da Agricultura a apreciação dos processos e o controlo das participações efectuadas ao abrigo do Decreto Regional nº. 19/80/A, de 25 de Agosto, que estabeleceu o regime de fomento da motomecanização na Região.

Torna-se pois necessário adaptar o articulado deste diploma, com vista a uma clarificação das competências nesta matéria, ao mesmo tempo que se introduz uma disposição de carácter processual que permite a cobrança coerciva de dívidas, nos casos de incumprimento, por parte do beneficiário, das condições estipuladas para a participação.

Assim,  
a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do Artº 229º. da Constituição, o seguinte:

Artº. único

Os arts. 4º., 5º. e 7º. do Decreto Regional nº. 19/80/A, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artº. 4º.

(Início do processo)

1. Os pedidos de participação previstos neste diploma serão formulados em requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2. Os requerimentos deverão dar entrada nos serviços externos da Direcção Regional da Agricultura, na respectiva ilha.

.../...



.../...

-2-

Artº. 5º.

(Instrução dos processos)

1. Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:
  - a) Memória descritiva e demonstração da viabilidade económica da exploração;
  - b) Declaração de compromisso, com reconhecimento notarial da assinatura, de afectação do equipamento à exploração durante, pelo menos, cinco anos, que conterà a indicação expressa do montante da participação;
  - c) Catálogo do equipamento adquirido e respectiva factura e recibo.
2. Incumbe aos serviços externos da Direcção Regional da Agricultura apoiar na elaboração dos processos, competindo-lhes a emissão do respectivo parecer.

Artº. 7º.

("Controle" das participações)

1. A fiscalização das situações criadas ao abrigo do regime instituído por este diploma é cometida à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional da Agricultura, sendo-lhe lícito vistoriar o equipamento subsidiado e praticar todos os actos que se mostrem necessários ao respectivo controle.
2. Em caso de incumprimento das condições estipuladas, o Governo Regional poderá exigir a restituição do capital prestado, bem como o pagamento de juros, à taxa bancária corrente à data da verificação do incumprimento e correspondentes ao período de tempo decorrido desde a efectivação da participação.
3. A cobrança coerciva de dívidas será efectuada nos termos das dívidas ao Estado, através do respectivo processo de execução fiscal, constituindo título executivo a certidão extraída da declaração referida no artº. 5º., nº.1, alínea b).

Aprovado na Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Junho de 1984.



.../...

-3-

O Presidente da Assembleia  
Regional dos Açores,

Álvaro Monjardino